



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.005530/2009-28
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.211 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente H M WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta se pronuncie, de maneira fundamentada e categórica, acerca da existência ou não de identidade entre a multa tratada nos presentes autos e aquela imposta no processo nº 10711.007.831/2008-13.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente a Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea *e*, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que a H M WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA, na condição de agente *desconsolidador* de carga marítima procedente do exterior, registrou no sistema SISCOMEX informações relativas à conclusão da *desconsolidação* do CE depois do período mínimo de antecedência atracação do navio, ou seja, intempestivamente, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.211 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10711.005530/2009-28

O evento de prestação de informações no CE pela agência de navegação OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A haveria se dado em 21/08/2008, às 12:34:57, relativamente ao Conhecimento Eletrônico-Master n.º 130.805.159.340.808, e a data de chegada do navio transportador CSCL BRISBANE ao Porto do Rio de Janeiro teria sido 23/08/2008, às 00:21:00 hs.

Segundo consta no lançamento de ofício, a empresa H M WAY COMERCIO EXTERIOR LTDA teria procedido a *desconsolidação* da carga informando o CE-Mercante Agregado (HBL) n.º 130.805.167.963.312 somente no dia 03/09/2008, às 19:02:51 h.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alega o sujeito passivo que a autoridade impugnada, equivocadamente, teria considerado a data da primeira atracação do navio CSCL BRISBANE no Porto do Rio de Janeiro (23/08/2008), utilizando-se como parâmetro, para fins de aplicação da penalidade, a primeira escala feita pela embarcação, de n.º 08000167091.

Assim, tendo a Impugnante prestado as informações de forma tempestiva, a considerar como parâmetro a segunda escala da embarcação no Porto do Rio de Janeiro, não haveria que se falar em descumprimento de obrigação acessória.

Ademais, acrescenta a impugnante, na data da primeira chegada da embarcação (23/08/2008), ainda não haveriam sido disponibilizado o número do CE genérico no Sistema para que se pudesse prestar as informações antecipadamente.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os fundamentos, aqui resumidamente colocados, de que:

- (1) as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estariam afetas ao julgador administrativo;
- (2) a denúncia espontânea, regulada no artigo 138 do CTN, teria seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando ao caso concreto;
- (3) o situação em apreço diria respeito à importação de cargas consolidadas, acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos Conhecimentos Eletrônicos-CE, devendo os correspondentes registros representar fielmente as mercadorias vinculadas, a fim de racionalizar os procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 13/02/2019, conforme AR anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, apresentou Recurso Voluntário em 11/03/2019, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, anexado aos autos.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.211 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10711.005530/2009-28

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações feitas por ocasião da impugnação, acrescentando, em síntese, que:

- O lançamento em questão no presente processo foi objeto de outro Auto de Infração, tratado no processo n.º 10711.007831/2008-13, havendo duplicidade na aplicação da multa exigida;
- A Turma Julgadora, ao invés de se pronunciar sobre a questão arguida na peça impugnatória, decidiu através de despacho genérico, dissociado daquilo que é objeto da impugnação, deixando de enfrentar matéria essencial ao julgamento da questão, decidindo sobre preliminares que sequer foram suscitadas;
- A prestação de informação ao SISCOMEX a destempo não decorreria da atuação da Recorrente, motivo pelo qual estaria obstada a sua penalização, nos termos dos arts. 28, §§ 1º e 2º e 64, § 3º, inciso I, alínea *b*, do Ato Declaratório Executivo COREP n.º 03/2008;
- Cita Solução de Consulta SRRF/9ª Região n.º 215/2004 como suporte à necessidade de afastamento da multa em debate, tendo em vista a inocorrência de qualquer embaraço à fiscalização aduaneira;
- Por fim é pleiteado, *ad argumentandum tantum*, que no DARF a ser emitido pela RFB não sejam incluídos eventuais juros de mora, requerimento este feito com fundamento no art. 24 da Lei 11.457/2007, dispositivo no qual se encontra previsto o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, do protocolo de petições, para que seja proferida decisão administrativa .

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Verifico que o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido.

Como visto, contra a Recorrente lavrou-se Auto de Infração para cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, referente ao fato gerador datado de 03/09/2008. Impugnada a exigência, a DRJ manteve-a na integralidade.

Assim se manifestou o Recorrente, em sede de preliminar na peça recursal, com respeito à existência de duplicidade de cobrança:

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.211 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10711.005530/2009-28

Ocorre que, como se depreende do V. Acórdão, a matéria arguida na impugnação de fls. 29/33, devidamente documentada às fls. 34/98 não foi enfrentada, seja quanto a indevida aplicação em duplicidade da multa imposta, vez que tal questão já havia sido objeto de outro auto de infração (10711-007.831/2008-13), cuja impugnação se encontra acostada às fls. 66/73, seja porque foram realizadas duas viagens, ou seja, a informação referente a segunda atracação observou os prazos assinalados na legislação vigente.

Informo que os autos do processo n.º 10711.007831/2008-13 encontram-se também para relatoria desta Conselheira e examinando o Auto de Infração ali contido, tudo em cotejo, sobressai a identidade de itens relativamente à infração imputada também aqui, tais como: sujeito passivo, data da infração, número da escala, nome da embarcação, agência de navegação, número de CE-Mercante (130.805.159.340.808).

Em vista de tamanha semelhança, objetivando evitar o *bis in idem* e para que não reste qualquer dúvida a este Colegiado na formação de convicção quanto ao caso, entendo pela necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB proceda a análise detalhada dos lançamentos promovidos nos presentes autos e no processo n.º 10711.007.831/2008-13 e se pronuncie, de maneira fundamentada e conclusiva se, de fato, a multa imposta no Auto de Infração de que trata o Recurso Voluntário ora em análise se encontra em duplicidade com a multa lançada no citado processo n.º 10711.007.831/2008-13.

Após, dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de sua manifestação – apenas no tocante às conclusões do procedimento – . Ao fim do prazo, com ou sem manifestação do Recorrente, o presente processo deve retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento do Recurso Voluntário.

Em conclusão, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta se pronuncie, de maneira fundamentada e categórica, acerca da existência ou não de identidade entre a multa tratada nos presentes autos e aquela imposta no processo n.º 10711.007.831/2008-13.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo